



INCORPORADORA
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA
CEILÂNDIA – RA IX.

Processo SEI nº 0138-000416/2017
Tomada de preço nº 02/2018 – CPL/RA IX



**MENDONÇA & GONÇALVES CONSTRUÇÕES E
INCORPORAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ
sob o nº. 13.798.155/0001-67, com sede na Rua das figueiras, lote 07, Shopping
Vista, Sala 1609, Aguas Claras - DF, Brasília-DF, CEP 71.950-706, com
fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da
República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na
Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I,
alínea “a”) e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V.
Exa., interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por esse respeitável Pregoeiro que a
julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue,
rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for
imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo
formuladas e, “spont propria”, não proceda com a reforma da decisão ora
atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.



INCORPORADORA

Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 24 de agosto de 2018. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 30 de agosto de 2018, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

Motivo do Recurso

O presente recurso é interposto em decorrência do ilustre Pregoeiro, ao julgar a signatária do certame supra especificado inabilitando a RECORRENTE pelo não atendimento **do item 3.3 alínea d) do edital, no que tange à "Execução de instalação de piso podotátil, com no mínimo 80 unidades"**.

Do Equívoco Cometido pela Equipe de Licitação

O Ilustre Pregoeiro inabilitou a Recorrente, sob o fundamento que não foi atendido o item 3.3 alínea d) do edital, no que tange à "Execução de instalação de piso podotátil, com no mínimo 80 unidades". Ocorre que a Comissão de Licitação foi equivocada tendo em vista o abaixo exposto:

Na CAT n. 1576, apresentada pela Recorrente na licitação em seus itens 4.6.2.10.12 e 4.6.2.10.13, ficaram consignados e comprovados a instalação de piso podotátil, instalação expressa em metros quadrados. Ocorre que o edital exige a comprovação de execução de 80 unidades instaladas. Conforme abaixo, seguem os cálculos extraídos de informações constantes no



INCORPORADORA

próprio item da CAT, que demonstram a execução de mais de 875 unidades executadas, comprovando com clareza a capacitação técnico operacional exposta no instrumento editalício:

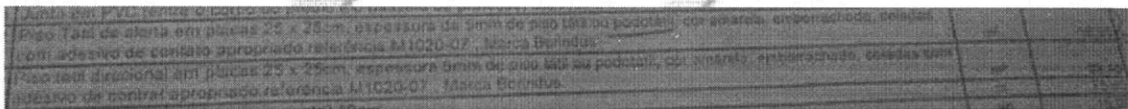
O piso tátil ou podotátil tem uma metragem de 25x25 (0.25cm x 0.25cm), logo:

$$0.25\text{cm} \times 0.25\text{cm} = \mathbf{0.0625\text{cm}}$$

$$\mathbf{0.0625\text{ cm X 80 peças = 5 metros quadrados}}$$

Portanto facilmente pode-se verificar que cada peça possui 0,0625 centímetros, desta forma o edital exigiu uma capacidade técnica da empresa licitante de 5 (cinco) metros quadrados de experiência na instalação de piso podotát/podo tátil.

A Recorrente apresentou em sua CAT n. 1576 duas capacidades técnicas na instalação de piso podotát/podo tátil, sendo uma de 18,95 (dezoito metros virgula noventa e cinco centímetros) e outra de 32,45 (trinta e dois metros, vírgula quarenta e cinco centímetros) totalizando 51,40 (cinquenta e um metros, vírgula quarenta centímetros), conforme se depreende em seus itens 4.6.2.10.12 e 4.6.2.10.13, vejamos:



Com isto, fica comprovado que a Recorrente tem evidente capacidade técnica, inclusive, uma experiência de 90% (noventa por cento) a mais do que exigida no certame.



INCORPORADORA

Fácil visualizar que de acordo com a metragem apresentada na CAT n. 1576 em seus itens 4.6.2.10.12 e 4.6.2.10.13, correspondem à mais de 875 unidades executadas, senão vejamos:

- Piso tátil ou podotátil alerta = $18.95 \div 0.0625 = 303.20$ peças
- Piso tátil ou podotátil direcional = $32.45 \div 0.0625 = 519.20 + 10\% = 572$ peças

Totalizando = **875,20 peças**

Conforme o acima exposto, a empresa comprovou claramente a execução do item do edital, com a devida Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA/DF. Dessa forma, conclui-se que a HABILITAÇÃO da empresa Recorrente é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu a licitante, absolutamente todas as exigências reguladas no instrumento convocatório.

O Direito

Diante de irrefutável comprovação técnica emitido pelo órgão competente, em favor da Recorrente é indiscutível, a aplicação do § 3º do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, no qual o Ilustre Pregoeiro deverá admitir a CAT n. 1576/2011, em seus itens 4.6.2.10.12 e 4.6.2.10.13, sob pena de afronta a Lei em referência, senão vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)



INCORPORADORA

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Não resta dúvida acerca do equívoco do Ilustre Pregoeiro quanto a inabilitação da Recorrente, uma vez que já demonstrado acima a evidente violação da Lei 8.666/93 e aos seus princípios, bem como a contrariedade da Jurisprudência atual do Egrégio Tribunal Regional da Primeira Região, senão vejamos:

"Processo REO 40407 TO 1999.01.00.040407-0

Orgão Julgador TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR

Publicação 21/11/2002 DJ p.83

Julgamento 17 de Outubro de 2002

*Relator JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ
(CONV.)*

Ementa

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA COMPROVADA. INABILITAÇÃO INDEVIDA.
SEGURANÇA DEFERIDA.**

1. Comprovada a qualificação técnica do impetrante para o objeto da licitação junto ao SICAF e verificando o erro da Comissão quando da Consulta "on line", impõe-se sua habilitação no certame.

2. Remessa não provida. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. INABILITAÇÃO INDEVIDA. SEGURANÇA DEFERIDA. 1.

Comprovada a qualificação técnica do impetrante para o objeto da licitação junto ao SICAF e verificando o erro da Comissão quando da Consulta "on line", impõe-se



INCORPORADORA

sua habilitação no certame. 2. Remessa não provida.
(REO 1999.01.00.040407-0/TO, Rel. Juiz Carlos Alberto
Simões De Tomaz (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ
p.83 de 21/11/2002)

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa
oficial.”

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrential, trazemos à análise desse respeitável Pregoeiro a inatacável lição abaixo transcrita:

“É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.” (José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997)”



INCORPORADORA

“A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhes a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos (José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997;): “é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva” (Celso Ribeiro Bastos, Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 13; Ed. Saraiva, 1989).

“Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciadora dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade. Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: “Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção



INCORPORADORA

para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder" (José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997)."

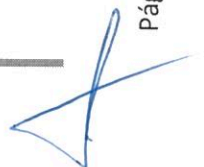
Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por esse respeitável Pregoeiro e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, **CAPACIDADE TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO**, bem como atendidas às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Do Pedido

Por todo exposto, REQUER que se digne o ilustre Pregoeiro a REVER e REFORMAR a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária MENDONÇA E GONÇALVES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu a licitante, absolutamente todas as exigências reguladas no instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.





INCORPORADORA

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria Do Distrito Federal responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do DF, bem como, ao Ministério Público, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília – DF, 30 de agosto de 2018.

MENDONÇA E GONÇALVES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

IGOR MENDONÇA GONÇALVES

Representante Legal